



Número: **0600664-37.2024.6.11.0030**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 2 Substituto - Persio Oliveira Landim**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Diplomação, Cargo - Vereador, Processamento de Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
SEBASTIAO SERGIO DOS REIS DE PAULA (RECORRIDO)	
	BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18811143	17/12/2024 09:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n° 0600664-37.2024.6.11.0030

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: SEBASTIAO SERGIO DOS REIS DE PAULA

ADVOGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

TERCEIRO INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (**RCED**) interposto pelo **Ministério Público Eleitoral (MPE)** em face de **SEBASTIÃO SÉRGIO DOS REIS DE PAULA**, vereador eleito no Município de Água Boa/MT.

O recorrente alega a inelegibilidade superveniente do recorrido, em razão de condenação criminal supostamente transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura, mas antes da diplomação, configurando, em tese, falta de condição de elegibilidade.

Pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao ato de diplomação do recorrido.

Sustenta, para tanto, a incompatibilidade entre o exercício da vereança e o regime inicial de cumprimento de pena (regime fechado).

Analiso, pois, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

1. Do *Fumus Boni Iuris*



Não cabe a concessão de liminar em sede de RCED para impedir a diplomação de candidato eleito, uma vez que, a eficácia das decisões proferidas em RCED se dá após o seu julgamento, não havendo, portanto, fundamento para suspender a diplomação antes da análise do mérito recursal.

No caso em tela, ainda pendem de análise questões cruciais para a procedência do RCED, como o efetivo trânsito em julgado da condenação criminal e a configuração da inelegibilidade.

A simples alegação de inelegibilidade, sem a devida comprovação e sem a análise aprofundada do caso, não é suficiente para justificar a suspensão da diplomação do recorrido.

Ademais, a própria defesa alega que o trânsito em julgado da condenação criminal deve ter ocorrido para todas as partes do processo, o que, ao que parece, não ocorreu no presente caso.

O recorrido juntou aos autos os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação criminal, o que demonstra que ainda há recursos pendentes de julgamento.

Nesse sentido, o TSE, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 060186437, decidiu que:

“ELEIÇÕES 2022. RCED. ALEGADA AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSISTENTE NO PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICADA A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA AMBAS AS PARTES. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O RCED impugna a alegada ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 15, III, da CF, com fundamento na suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal do ora agravado.

2. No caso, contudo, o ora agravante não demonstrou o efetivo trânsito em julgado da ação penal, na medida em que, embora o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal não tenha sido objeto de recurso pelo réu, houve a interposição de recurso especial pelo órgão acusador.

3. Para a suspensão dos direitos políticos do condenado, é exigível o trânsito em julgado para ambas as partes – interpretação que melhor se coaduna com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade da execução da pena, **no sentido de que tão somente após o trânsito em julgado para ambas as partes é que se torna possível ao Estado exercer seu *jus puniendi*, sendo vedada a**



execução provisória da pena. (...)” (TSE - ED-AgR-RCED: 0601864-37.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060186437, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/11/2023, Data de Publicação 01/12/2023: DJE - Diário de Justiça Eletrônico).

Diante do exposto, **entendo ausente a plausibilidade jurídica do pedido liminar.**

2. Do *Periculum in Mora*

A diplomação do recorrido, por si só, não representa risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se trata de um ato formal que apenas atesta o resultado das eleições.

A eventual cassação do diploma, caso o RCED seja julgado procedente, é uma medida que pode ser efetivada posteriormente, sem maiores prejuízos à ordem jurídica e à administração da Justiça.

Além disso, **suspender a diplomação do recorrido antes da análise do mérito do recurso representaria uma afronta ao princípio da presunção de inocência**. Até que se prove o contrário, o recorrido deve ser considerado apto a exercer o mandato para o qual foi eleito.

Diante do exposto, **não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*.**

3. Conclusão

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar** formulado pelo Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, *(datado e assinado eletronicamente)*

Doutor PERSIO OLIVEIRA LANDIM
Relator(a)





Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-37 em 17/12/2024 10:03:08

Número do documento: 24121709395775400000018553336

<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121709395775400000018553336>

Assinado eletronicamente por: PERSIO OLIVEIRA LANDIM - 17/12/2024 09:39:59